



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**DE MINAS GERAIS**

**REVISTA DE DOCTRINA E**  
**JURISPRUDÊNCIA**

**Nº 24**

**2011**  
**Belo Horizonte**

## QUESTÃO DE VICE

**João Andrade Neto**

**Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)  
Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG)**

Cinco de outubro de 2010. Apenas dois dias depois do primeiro turno das eleições presidenciais, a imprensa noticiava que uma das chapas que disputariam o segundo turno estudava a substituição de seu candidato à vice. Como publicado pelo jornal *Folha de S. Paulo*,

Integrantes do comitê de José Serra à Presidência consultaram a assessoria jurídica da campanha sobre a possibilidade de troca do vice Índio da Costa (DEM-RJ) no segundo turno da eleição. (PSDB..., 2010).

Embora o advogado da coligação tenha desaconselhado a troca de vices por entender que havia risco de perda do registro do candidato a presidente, outros juristas afirmaram que a substituição era permitida. Todos concordaram, no entanto, que a matéria era controversa, e a resposta do Direito à questão, pouco clara. (PSDB..., 2010).

Apesar de, no caso, a mudança não se ter concretizado, nos dias que se seguiram ao primeiro turno, a opinião pública especulou quais seriam as consequências jurídicas dela. Veículos de comunicação, especialistas e autoridades políticas divergiram sobre como a Justiça Eleitoral responderia ao pedido, caso houvesse sido formulado.

Diante da pergunta: “vice de um candidato pode ser trocado no 2º turno?” (TIRE..., 2010), a página virtual do jornal O Globo chegou a publicar a seguinte resposta, elaborada com base em informações fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ):

Sim, em casos de renúncia, falecimento ou inelegibilidade do atual, e desde que dentro da mesma legenda ou de partido da coligação. O pedido de registro do novo vice será analisado pelo tribunal eleitoral competente. (TIRE..., 2010).

No mesmo sentido, o Ministro do Supremo Tribunal

Federal (STF) Marco Aurélio Mello, em entrevista concedida à época, afirmou que:

É possível substituir no 2º turno desde que não sinalizasse simulação. Algum problema de saúde, falecimento, ou algo muito sério, pois o 2º turno é continuação do 1º. E do 1º turno saem os candidatos votados e definidos. Não cabe de início a alteração da chapa. (MARCO..., 2010).

Essa posição encontra respaldo na doutrina de autores como Jair Eduardo Santana e Fábio Luís Guimarães (2010, p. 74):

A substituição de candidatos ocorrerá por motivo de inelegibilidade, falecimento, renúncia ou cancelamento ou indeferimento de registro, mediante procedimento de escolha do substituto que esteja previsto no estatuto do partido a que pertencer o substituído (nos termos trazidos pela Lei nº 12.034/2009).

Mas opinião contrária é defendida por José Jairo Gomes (2010), para quem, “Por determinação constitucional expressa, no segundo turno não é possível a substituição de candidato.” (GOMES, 2010, p. 228). Segundo ele, nas eleições para cargos do Poder Executivo, nas hipóteses de morte, desistência ou impedimento legal de candidato antes da segunda votação, “[...] convoca-se o terceiro colocado, desfazendo-se a chapa vitoriosa para o primeiro turno, mas que, para o segundo, ficou desfalcada de um de seus integrantes.” (GOMES, 2010, p. 228).

### **1 A posição do TSE**

À parte das divergências doutrinárias acerca da troca do candidato à vice-presidente da República depois do primeiro turno das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) havia firmado um entendimento sobre a matéria. Na Resolução n. 14.340, de 1994, a corte resolveu ser “[...] possível a substituição [de candidato a vice-presidente que falecer, desistir ou for impedido legalmente no segundo turno] desde que o substituto seja de partido já integrante da coligação no primeiro turno.” (BRASIL, 1994). A decisão foi proferida em resposta à consulta do deputado federal Fernando Alberto Diniz, formulada nos seguintes termos:

O candidato que concorreu a um cargo eletivo na eleição de 3 de outubro pode, eleito ou não, no primeiro caso mediante renúncia, substituir, no segundo turno, candidato a Vice-Presidente ou Vice-Governador, de seu partido ou coligação, que houver falecido, desistido ou sido impedido legalmente? (BRASIL, 1994).

Quatro anos depois, em 1998, o TSE teve oportunidade de manifestar-se novamente sobre a questão. Desta vez, o deputado federal Benedito Augusto Domingos dirigiu ao Tribunal duas perguntas:

Se antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato a Vice-Governador do estado poderá ele ser substituído?

Se positiva a resposta, a substituição do candidato a Vice-Governador poderá ser realizada nos termos do art. 13, § 2º, da Lei n. 9.504/97? (BRASIL, 1998).

A consulta foi respondida afirmativamente, nos termos do parecer elaborado pela Assessoria Especial do órgão (BRASIL, 1998), que se baseou no precedente da Resolução n. 14.340 (BRASIL, 1994). Na ocasião, estabeleceu-se, ainda, que a situação está prevista no *caput* e no §2º do art. 13 da Lei n. 9.504/97, segundo os quais:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

[...]

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. (BRASIL, 1997).

Mais recentemente, o entendimento do TSE foi reafirmado pela Resolução n. 21.608/04, que “Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004.” (BRASIL, 2004). O *caput* do art. 56 da instrução faculta ao partido político ou à coligação substituir um candidato após o término do prazo para registro da chapa, nas seguintes hipóteses:

Art. 56. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º). (BRASIL, 2004).

Do art. 57 da mesma resolução, inferiu-se que a faculdade se estende às eleições majoritárias. Observe-se que, embora

trouxesse disposição acerca dos prazos a serem observados, o *caput* do dispositivo não distinguiu a substituição ocorrida antes do primeiro turno daquela que se opera depois: “Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo do § 2º do artigo anterior.” (BRASIL, 2004).

Apesar de a Resolução n. 21.608/04 ter sido editada para regulamentar as Eleições 2004, tais regras foram mantidas pela jurisprudência nos pleitos municipais seguintes, como demonstra o Recurso Especial Eleitoral (Resp) n. 25.568:

Recurso especial. Substituição de candidato a vice-prefeito.

Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, **é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição** (art. 101, § 2º, do Código Eleitoral), sem ofensa ao art. 57 da Resolução n.º 21.608/2004, sobretudo consideradas as peculiaridades do caso. (BRASIL, 2007).

Ademais, nas eleições estaduais e federais posteriores, normas semelhantes foram aplicadas. O *caput* do art. 51 da Resolução n. 22.156/06, que “Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições [2006]”, reproduziu o art. 56 da Resolução n. 21.608/04, e o art. 52 daquela trouxe pouca alteração ao texto do art. 57 desta:

Art. 51. Será facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

[...]

Art. 52. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição. (BRASIL, Res. 22.156, 2006).

## 2 Peculiaridades das candidaturas plurissubjetivas

O entendimento acerca da possibilidade de substituição do candidato a vice a qualquer tempo antes da eleição parecia pacificado no TSE. Entretanto, naquele mesmo ano de 2006, ao

responder à Consulta n. 1204, o Ministro Relator, Antônio Cezar Peluso, adotou posicionamento diverso do até então consagrado. Restringiu a incidência do art. 13 da Lei n. 9.504/97 a substituições realizadas antes da votação em 1º turno:

a) **Se o evento morte ocorrer** após a convenção partidária e **até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição** dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição **poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato** (art. 51, caput e § 1º, c.c. o art. 52, caput, ambos da Instrução nº 105);

b) **Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação;** se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal); (BRASIL, Res. 22.236, 2006, grifo nosso).

Apesar de tratar-se da mais bem fundamentada manifestação da corte superior acerca do problema da substituição nas chapas majoritárias, o entendimento exposto na Resolução n. 22.236/06 não pode ser considerado definitivo. Aquela decisão não tem natureza jurisdicional (não faz coisa julgada), foi obtida por maioria, não à unanimidade (BRASIL, Res. 22.236, 2006), e não foi observada no posterior julgamento do já citado Resp n. 25.568 (BRASIL, 2007).

A possibilidade de que o tribunal tivesse que se manifestar sobre a matéria durante as últimas eleições presidenciais, sob considerável pressão e expectativa da opinião pública e dos partidos em disputa, sem que houvesse, entre os juristas, consenso acerca de qual seria a resposta acertada, demonstra que o tema está aberto a estudos mais cuidadosos. Tais reflexões são imprescindíveis e passam necessariamente pelo reconhecimento das peculiaridades das eleições majoritárias.

Segundo Adriano Soares da Costa (2009, p. 49), “[...] há candidaturas que apenas podem existir se feitas em conjunto, como se fossem uma única. É que a Constituição federal, no § 2º [sic] do art. 77, prescreveu que a eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado.” Para o autor, a

mesma lógica se aplica às candidaturas para a chefia do Poder Executivo dos demais entes federados: “Para os governadores, art. 28 da CF/88; para os prefeitos municipais e os vice-prefeitos, art. 29, inc. II.” (COSTA, 2009, p. 49).

De fato, o 1º (e não, como afirmado por Costa, o § 2º) do art. 77 da CRF/88 estabelece que: “A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.” (BRASIL, 1988), e o art. 28 e o inciso II do art. 29, que tratam, respectivamente da eleição de governadores e prefeitos, fazem menção expressa a essa regra:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, **observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.**

[...]

Art. 29. [...].

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, **aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Logo, em qualquer uma das três espécies de eleições para preenchimento de cargos do Poder Executivo, “[...] o voto dado pelo eleitor não será, sob a óptica jurídica, apenas para o candidato principal, mas também para os que completam a chapa [...]” (COSTA, 2009, p. 49).

Essa conclusão decorre também do art. 178 do Código Eleitoral:

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente. (BRASIL, 1965).

Cumpra reconhecer, portanto, que, diferentemente do que ocorre com os cargos proporcionais, as eleições majoritárias são disputadas por **chapas fechadas**, as quais, no que se refere ao preenchimento de cargos do Poder Executivo, compõem-se de um

candidato ao cargo de titular e outro ao de vice. Trata-se, então, de candidaturas plurissubjetivas: “[...] registradas em chapa una e indivisível, para recebimento conjunto dos votos, de maneira que uma candidatura apenas será juridicamente possível com a outra ou as demais, dependendo da exigência legal.” (COSTA, 2009, p. 49).

Costa (2009, p. 51) acertadamente observa que, por força da determinação do §2º do art. 77 da CRF/88, “[...] não basta apenas a completude da chapa quando do pedido de registro de candidatura. A chapa deve estar completa durante toda a eleição, sob pena de sua desintegração e necessidade de sua substituição por outra.”

Decorre disso que, “[...] se houver ausência originária de algum membro da chapa, ou se essa ausência for superveniente ao pedido de registro, é fundamental ter presente que haverá necessidade de se completar essa chapa.” (COSTA, 2009, p. 51).

Assim, sendo cominada ou declarada a inelegibilidade de um dos membros da chapa, ou ocorrendo a renúncia, o falecimento ou o indeferimento do pedido de registro dele, ela “[...] deverá ser recomposta, com a indicação de um substituto para o membro faltante [...]” (COSTA, 2009, p. 51). Mas pode essa substituição ocorrer a qualquer tempo?

Se a resposta fosse afirmativa - como entende a jurisprudência majoritária do TSE, que aplica os §§ do art. 13 da Lei n. 9.504/97 a qualquer hipótese de incompletude de chapa ocorrida depois do registro -, tornar-se-ia sem valor o § 4º do art. 77 da CRF/88: “Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.” (BRASIL, 1988).

Note-se que o dispositivo constitucional não limita sua incidência aos casos de morte, desistência ou impedimento do candidato ao cargo de titular do Poder Executivo. Ao usar o termo “candidato”, a Constituição abrangeu todos aqueles que, compondo as duas chapas mais votadas no primeiro turno, habilitaram-se a disputar o segundo. Vez que tanto quem pleiteia o posto de presidente (ou de governador ou de prefeito) como quem concorre ao de vice o faz na condição de candidato, ambos estão inseridos no universo de incidência da regra, não cabendo ao intérprete criar distinções quando o texto constitucional não o fez.

### **3 Conclusões**

A despeito das posições doutrinárias em contrário e da jurisprudência predominante no TSE, a resposta do Direito à questão da substituição do candidato a vice nas eleições majoritárias para cargos do Poder Executivo é a oferecida pela Consulta n. 1.204 (BRASIL, Res. 22.236, 2006):

1) as chapas majoritárias se constituem de candidaturas plurissubjetivas e podem ser desfeitas pela morte, pela renúncia ou pela inelegibilidade de um dos candidatos que a compunham, sem prejuízo para o remanescente, desde que a substituição do faltante seja possível e se dê nos termos da legislação eleitoral;

2) a substituição é possível se a ausência superveniente de um dos membros registrados ocorrer antes da votação em primeiro turno - nesse caso, obedecer-se-á ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.504/97, que estabelece prazos e condições para o novo registro;

3) a substituição não é possível se a incompletude da chapa ocorrer depois do primeiro turno - nessa hipótese, convoca-se a terceira chapa mais votada para disputar o segundo turno com a remanescente, nos termos do § 4º do art. 77 da CRF/88, aplicado por paralelismo também aos pleitos municipais e estaduais.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Código Eleitoral*. Lei n. 4.737, de 15 de jul. de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de set. 1997. Brasília, DF, *Diário Oficial da União*, 1º out. 1997, p. 21.801.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 25.568, de 6 dez. 2007. Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília, DF, *Diário Oficial da União*, 14 mar. 2008, vol. I, p. 8.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 14.340*, de 12 maio 1994. Relator: Ministro Torquato Jardim. Disponível em: <<http://temasseleccionados.tse.gov.br/temas/registro-de-candidato/substituicao/segundo-turno>>. Acesso em: 7 nov. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 20.141*, de 26 mar. 1998. Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Disponível em: <<http://temasseleccionados.tse.gov.br/temas/registro-de-candidato/substituicao/segundo-turno>>. Acesso em: 7 nov. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21.608, de 5 fev. 2004. Relator: Ministro Fernando Neves. Brasília, DF, *Diário Oficial da União*, 9 mar. 2004, p. 106.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 22.236, de 8 de jun. 2006. Relator: Ministro Antônio Cezar Peluso. Brasília, DF, *Diário de Justiça*, 7 ago. 2006, p. 136.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUIMARÃES, Fábio Luís; SANTANA, Jair Eduardo. *Direito Eleitoral: para compreender a dinâmica do poder político*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARCO Aurélio: "Trocar vice só com motivo muito sério". IG. Último Segundo. Eleições. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/>>

## Doutrina

---

eleicoes/marco+aurelio+trocar+vice+so+com+motivo+muito+serio/n1237791660674.html>. Acesso em: 7. nov. 2010.

PSDB cogita troca do vice e depois recua. *Folha de S. Paulo*. Poder. 6 out. 2010.

TIRE suas dúvidas sobre o segundo turno da eleição presidencial deste ano. *O Globo*. Eleições 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/eleicoes2010/mat/2010/10/06/tire-suas-duvidas-so-bre-segundo-turno-da-eleicao-presidencial-deste-ano-922716187.asp>>. Acesso em: 7 nov. 2010.